

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº \_\_\_\_\_, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o envio de recurso contra a aplicação de penalidade de trânsito por meio dos recursos tecnológicos disponíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 290-A na Seção II do Capítulo XVIII:

“**Art. 290-A.** Os recursos de que tratam esta seção poderão ser interpostos pessoalmente, por meio postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de interposição de recursos contra a aplicação de penalidades é direito fundamental para a democracia, uma vez que permite ao cidadão questionar possíveis abusos de poder do Estado.

Ocorre que esse direito é, muitas vezes, cerceado pela imposição de que o cidadão que se sinta lesado tenha de se deslocar grandes distâncias para protocolar seus recursos.



SF/14980.37538-17

É o caso das multas de trânsito, em que é muito comum a exigência de que o cidadão compareça pessoalmente à sede do departamento de trânsito para recorrer das multas que lhe foram impostas.

Além daqueles a quem a distância física impede de fazer valer seus direitos, há ainda outros que, embora residindo na mesma cidade onde poderiam protocolar seus recursos, não o fazem porque estão trabalhando nos horários em que as autarquias aceitam receber a documentação envolvida no processo.

Se no passado era possível argumentar que o estado não tinha condições de multiplicar os pontos e os horários em que estaria apto a receber recursos, este argumento não mais se sustenta com o estágio da tecnologia atual. De fato, com a popularização da internet, é imperdoável que não se possa admitir o recebimento de documentação por meio desse recurso tecnológico, a exemplo do que já é feito em inúmeras instâncias governamentais, como na declaração de imposto de renda das pessoas físicas.

De todo modo, estamos determinando que também se admita a possibilidade de interposição de recursos por meio postal, de forma a não excluir aquelas pessoas que, por algum motivo, não podem ou não querem utilizar a internet para estes fins.

Esperamos contar com a aprovação dos nobres colegas de Congresso Nacional para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Decreto n.º 2327, de 1997\)](#)

[\(Vide Lei n.º 12.619, de 2012\)](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[\(Vide Lei n.º 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.**

**Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.**



SF/14980.37538-17